

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2025

BOLETIM DO CONHECIMENTO 2025

INFORMATIVO SEDIF

EDIÇÃO Nº 72



**PRECEDENTES | JULGADOS TJRJ | Notícias TJRJ
LEGISLAÇÃO | ADPF | STJ | CNJ
INFORMATIVOS_(novos)**

PRECEDENTES

Repercussão Geral

Tese

Direito Processual Penal

Estado do Paraná deve responder por danos a pessoas feridas em manifestação em 2015

Por maioria de votos, o Supremo Tribunal Federal (STF) definiu, em 29/10, que, para não pagar indenização a manifestantes feridos pela ação de policiais numa operação de 2015 (“Operação Centro Cívico”), o Estado do Paraná deve comprovar, caso a caso, que as vítimas provocaram a ação dos policiais. A questão foi debatida no Recurso Extraordinário ([RE 1467145](#)), apresentado pelo Ministério Público do Estado do Paraná contra decisão do Tribunal de Justiça (TJ-PR) que havia definido que as vítimas deveriam provar que não foram culpadas pela ação policial.

Operação Centro Cívico

O caso ocorreu em 29 de abril de 2015, quando servidores estaduais, a maioria professores, protestavam em frente à sede da Assembleia Legislativa do Paraná. Um grupo de manifestantes teria derrubado a barreira de proteção. Para tentar conter a manifestação, a Polícia Militar estadual usou bastões e spray de pimenta. Na sequência, as unidades de operações especiais utilizaram bombas de efeito moral, gás lacrimogêneo e balas de borracha. A ação resultou em 213 pessoas feridas, 14 de maneira grave.

Inversão do ônus da prova

A pedido do governo estadual, o TJ-PR instaurou um Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), a fim de julgar de forma igual os diversos pedidos de indenização feitos pelos feridos na operação. Ao julgar o caso,

o tribunal decidiu que a responsabilidade do estado estaria restrita às situações em que a vítima pudesse comprovar que era “terceiro inocente”, ou seja, que não estava envolvida na manifestação ou na operação e que não havia provocado a reação do agente.

Responsabilidade do Estado

O relator do recurso, ministro Flávio Dino, observou que o assunto é semelhante ao Tema 1.055 da repercussão geral, em que o STF decidiu que o Estado tem o dever de pagar indenização a profissional de imprensa ferido por agentes policiais durante cobertura jornalística, em manifestações em que haja tumulto ou conflitos entre policiais e manifestantes. A exceção é para o profissional de imprensa que descumprir advertência clara e ostensiva sobre acesso a áreas delimitadas em que haja risco à sua integridade.

Dino observou que, em princípio, a conduta dos manifestantes não era ilegal, pois a Constituição protege o direito de manifestação e de reunião pacífica, sem armas, em locais abertos ao público. Nos casos em que houve excesso por parte de manifestantes, o estado tem meios de documentar.

Segundo o relator, a culpa da vítima não pode ser presumida nem avaliada por meio de um IRDR, mecanismo que permite ao tribunal julgar processos semelhantes sem a análise individualizada de cada um. Para reconhecer a culpa do manifestante, é preciso verificar caso a caso, sem inversão do ônus da prova, ou seja, o estado é que deve provar que o uso da força foi legitimado por uma conduta anterior.

Ficou parcialmente vencido o ministro Nunes Marques, que seguiu o relator apenas quanto à impossibilidade de analisar a responsabilidade civil do estado por meio de IRDR.

Tese

A tese fixada no julgamento foi a seguinte:

“I) O Estado do Paraná, em conformidade com postulados adotados pelo Supremo Tribunal Federal na fixação da tese no Tema nº 1.055 da Repercussão Geral, responde objetivamente pelos danos concretos diretamente

causados por ação de policiais durante a ‘Operação Centro Cívico’, ocorrida em 29 de abril de 2015. Cabe ao ente público demonstrar, em cada caso, os fatos que comprovem eventual excludente da responsabilidade civil, não havendo coisa julgada criminal a ser observada.

II) Não se presume o reconhecimento da excludente de culpa exclusiva da vítima unicamente pelo fato desta estar presente na manifestação.”

Leia a notícia no site 

Julgamento
Direito Processual Penal

STF inicia julgamento sobre dever de informar direito ao silêncio em abordagem policial (Tema 1185)

O Supremo Tribunal Federal (STF) iniciou, em 29/10, o julgamento do recurso em que se discute a obrigatoriedade de informar ao preso o direito ao silêncio no momento da abordagem policial, e não somente no interrogatório formal. O julgamento deve prosseguir na sessão de 30/10.

O Recurso Extraordinário ([RE 1177984](#), com repercussão geral ([Tema 1.185](#)), tem relatoria do ministro Edson Fachin, presidente do Tribunal, que leu o relatório e abriu espaço para as manifestações das partes envolvidas e dos terceiros interessados admitidos no processo.

Histórico

O recurso foi apresentado por um casal preso em flagrante após a polícia encontrar armas e munições em sua residência. Durante o cumprimento do mandado de busca, a mulher teria admitido informalmente que tinha uma das armas, o que foi considerado prova de posse ilegal.

Eles recorreram de decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP) que dispensou a advertência sobre o direito ao silêncio no momento da abordagem. A defesa alega que a confissão ocorreu sem essa advertência prévia, o que violaria o artigo 5º, inciso LXIII, da Constituição. Segundo esse dispositivo, o preso deve ser informado de seus direitos, entre eles o de permanecer calado, e deve ter assegurada a assistência da família e de advogado. A defesa sustenta que o aviso se aplica também a interrogatórios informais feitos pelos policiais no ato da prisão.

Sustentações orais

A defesa do casal pediu a fixação de tese que imponha a advertência desde o contato inicial, sob pena de ilicitude de confissões “informais” que, na

prática, embasam condenações. Citou ainda precedentes do STF para afirmar que “interrogatório” inclui o depoimento formal e informal e que a busca da verdade tem limites constitucionais.

O Ministério Público de São Paulo, parte recorrida, defendeu que a advertência sobre o direito ao silêncio não deve ser obrigatória em todas as abordagens policiais, mas quando, por exemplo, houver prisão em flagrante ou falta de espontaneidade na fala do abordado. O MP-SP entende que a exigência em qualquer contato com a polícia seria inviável e geraria insegurança jurídica.

Partes interessadas

Entre as sustentações favoráveis à advertência desde a abordagem, manifestaram-se a Defensoria Pública da União (DPU), o Grupo de Atuação Estratégica das Defensorias Públicas Estaduais e Distrital nos Tribunais Superiores, o Instituto Brasileiro de Direito Processual Penal, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e o Instituto de Defesa do Direito de Defesa.

Em resumo, o grupo defendeu que o dever de informar o direito ao silêncio e à não autoincriminação se impõe já no primeiro contato policial. O argumento é de que isso concretiza garantias constitucionais e tratados internacionais, reduz o peso (e o risco) de confissões informais, assegura a manifestação voluntária e informada e legitima o processo penal.

Em sentido mais restritivo, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais (MP-MG) destacou impactos práticos de uma obrigação ampla na rua (morosidade, revisões massivas e desestímulo a confissões válidas) e defendeu uma solução caso a caso: preservar a possibilidade de valoração de relatos obtidos sem coação em contextos regulares e reservar a exigência a situações delimitadas. Nessa linha, sinalizou preocupação com segurança jurídica e admitiu, se necessário, soluções de transição como modulação de efeitos.

Leia a notícia no site ➤

Fonte: STF



JULGADOS TJRJ

Direito Público

Primeira Câmara de Direito Público

0009188-41.2025.8.19.0000

Relator: Des. Jose Acir Lessa Giordani

j. 21.10.2025 p. 24.10.2025

Agravo De Instrumento. Tutela Provisória de Urgência. Servidor Público reintegrado por decisão administrativa. Direito ao restabelecimento da remuneração. Probabilidade do direito e perigo de dano de difícil reparação. Recurso parcialmente provido.

1. A concessão da tutela de urgência pressupõe a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 CPC).
2. No caso dos autos, o Estatuto dos Servidores do Município agravado estabelece no art. 31 que a reintegração pode se dar por decisão administrativa ou judicial, com resarcimento de todas as vantagens.
3. Ademais, não há no ordenamento jurídico norma que exija decisão judicial para tal forma de provimento do cargo público.
4. Destarte, não prospera a alegação de impossibilidade de pagamento dos vencimentos da agravante por necessidade de decisão judicial. Eventual dificuldade com qualquer sistema utilizado pela Administração Pública não pode justificar o não pagamento da remuneração ao servidor, em especial, se exerceu regularmente suas atribuições.
5. No mais, o risco de dano de difícil reparação é eminente. A remuneração do cargo é verba de natureza alimentar.
6. No tocante aos vencimentos atrasados, revela-se adequado, em sede de cognição sumária, aguardar a diliação probatória e formação do contraditório, para que seja aferido o cabimento do pagamento e em qual medida.
7. Assim, defere-se a tutela provisória de urgência para obrigar o Município a restabelecer a remuneração da servidora, a contar de fevereiro de 2025.

8. Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

Íntegra do Acórdão ➤

Fonte: e-Juris

Direito Privado

Décima Sétima Câmara de Direito Privado

0824909-05.2023.8.19.0021

Relatora: Des^a. Sandra Santarém Cardinali
j. 21.10.2025 p. 23.10.2025

Apelação Cível. Direito do Consumidor. Ação indenizatória. Contrato não reconhecido. Fraude. Danos materiais e morais.

I. Caso em exame

1. Trata-se de demanda ajuizada por pessoa jurídica e seu representante legal em face de TIM S.A., sob alegação de cobranças indevidas vinculadas a aditivo não reconhecido.
2. O magistrado sentenciante, reconhecendo a procedência do pedido autoral, declarou indevida e ilegal a cobrança dos valores referentes às linhas telefônicas (21) 98285-0159 e (21) 98285- 0155, reconhecendo a nulidade do suposto aditivo contratual por víncio de consentimento; condenou a ré ao pagamento de R\$ 3.762,00 (três mil, setecentos e sessenta e dois reais) a título de repetição do indébito; condenou a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sendo R\$ 5.000,00 para cada autor, os acréscimos legais; condenou a ré a arcar com os ônus sucumbenciais.

II. Questão em discussão

3. Cinge-se a controvérsia recursal à análise acerca da existência de falha na prestação do serviço, configuração de danos a compensar e, em caso positivo, seu quantum, além do cabimento da dobra legal.

III. Razões de decidir

4. Lançado o questionamento sobre a fidelidade da contratação do aditivo, e tendo em vista que o consumidor não teria como provar fato negativo, já que aduz não ter anuído com o aditivo ao contrato original, caberia à parte

ré, a quem a lei atribui responsabilidade objetiva, demonstrar, por outros meios probatórios, a incidência das causas excludentes previstas no §3º, do art. 14, do CDC, ônus do qual não se desincumbiu.

5. A parte autora comprovou o que lhe era possível, cabendo à ré provar por meio de perícia grafotécnica que a assinatura apostada no contrato propalou do punho da parte autora, conforme estabelece o Art. 429, II, do CPC.

6. Ressalte-se que a perpetração de fraudes constitui risco inerente ao exercício da própria atividade empresarial, a configurar verdadeira hipótese de fortuito interno, insuficiente, de per si, para afastar o nexo causal e o dever de indenizar.

7. Assim, inabalada a ocorrência das cobranças indevidas, os danos materiais são evidentes e devem ser resarcidos em dobro, nos moldes do estabelecido no art. 42, parágrafo único, do CDC, haja vista que decorreram de aditivo fraudulento, demonstrando inegável falha de segurança no serviço prestado pela ré, além de ter a ré se negado a cancelar o contrato sem multa. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos embargos de divergência EAREsp 676.608/RS, fixou a tese de que a restituição dobrada independe da natureza do elemento volitivo e modulou seus efeitos para aplicação deste entendimento apenas a partir da publicação do acórdão, que se deu em 30/03/2021. No caso sob análise, o aditivo foi firmado em outubro de 2022 e as cobranças ocorreram em novembro de 2022, motivo pelo qual aplicável a tese supracitada.

8. Danos morais configurados apenas em relação à pessoa física, com indenização mantida em R\$ 5.000,00, conforme os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como precedentes em hipóteses semelhantes.

9. Não vislumbrada violação à honra objetiva da pessoa jurídica suficiente a justificar a condenação em danos morais.

IV. Dispositivo e tese

10. Recurso parcialmente provido.

Dispositivos relevantes citados: Art. 14, CDC; Art. 373, II do CPC.

Jurisprudência relevante citada: Tema 1061 STJ; 0822234-90.2023.8.19.0014 – APPELACAO - Des(a). Arthur Narciso de Oliveira Neto - Julgamento: 13/03/2025 - Decima Sétima Câmara de Direito Privado; 0006944-92.2021.8.19.0061 – Apelação 1ª Ementa Des(A). Natacha

Nascimento Gomes Tostes Gonçalves de Oliveira - Julgamento: 10/04/2025
- Decima Sétima Câmara de Direito Privado.

Íntegra do Acórdão ➤

Fonte: e-Juris

Direito Penal

Sexta Câmara Criminal

0800238-32.2023.8.19.0080

Relator: Des. Cezar Augusto Rodrigues Costa
j. 21.10.2025 p. 29.10.2025

Apelação criminal. Crime contra as relações de consumo. Artigo 7º, IX, da Lei 8.137/90, combinado com o artigo 18, § 6º, II, do Código de Defesa do Consumidor. Venda de material perigoso à vida e à saúde. Linha chilena. Lei Estadual 7784/17, com redação atribuída pela Lei Estadual 8.478/19. Acordo de não persecução penal rejeitado. Recurso do réu provido.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação do réu condenado a cumprir dois anos de detenção, com substituição, por vender linha chilena, como incursão nas penas do artigo 7º, IX, da Lei 8.137/90.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão é a análise da tipicidade da conduta de comercializar linha chilena, da possibilidade de fixação da pena-base abaixo do mínimo legal em razão da atenuante da confissão espontânea, da concessão da suspensão condicional da pena ou do acordo de não persecução penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O apelante não aceitou a proposta de acordo de não persecução penal, tornando-se matéria preclusa, uma vez proferida sentença penal condutória, tendo em vista que o instituto tem por objetivo evitar que se inicie o processo. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

4. Não foi produzida prova pericial para comprovar a materialidade do crime. Embora o laudo de exame de descrição de material tenha descrito

os objetos apreendidos como carreteis, sendo 1 (um) grande, de cor rosa, e 01 (um) pequeno, de cor preta, ambos contendo linha chilena, a perícia mostra-se imprescindível, consoante artigo 158 do Código de Processo Penal. Precedente.

5. Diante a inexistência da prova da materialidade, deve o réu ser absolvido, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso de apelação CONHECIDO e PROVIDO, absolvendo o réu.

Íntegra do Acórdão »»

Fonte: e-Juris



NOTÍCIAS TJRJ

VEP decidirá sobre transferência de presos após serem ouvidos MP e defesas

Fonte: TJRJ



LEGISLAÇÃO

Lei Federal nº 15.245, de 29 de outubro de 2025 - Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para dispor sobre o crime de associação criminosa, a Lei nº 12.694, de 24 de julho de 2012, para ampliar a proteção pessoal dos agentes públicos ou processuais envolvidos no combate ao crime organizado, e a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, para tipificar as condutas de obstrução de ações contra o crime organizado e de conspiração para obstrução de ações contra o crime organizado.

Fonte: Planalto



ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF)

STF requer informações ao governo do RJ sobre operação policial nos complexos do Alemão e da Penha

O ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal (STF), determinou ao governador do Estado do Rio de Janeiro, Cláudio Castro, que preste informações sobre a operação policial ocorrida em 28/10 nos complexos do Alemão e da Penha. A decisão foi tomada na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 635 (“ADPF das Favelas”), após pedido do Conselho Nacional de Direitos Humanos (CNDH) e parecer favorável da Procuradoria-Geral da República (PGR).

Na petição, o CNDH afirma que, apesar das determinações do Supremo no âmbito da ADPF – entre elas a homologação de um plano de redução da letalidade policial e a instalação de câmeras nas fardas e viaturas policiais –, a operação policial de terça-feira foi “a mais letal da história do Estado do Rio de Janeiro”.

O ministro também convocou audiência para o dia 3/11, às 11h, no Rio de Janeiro, com o governador, o secretário de Segurança Pública do estado, o comandante da Polícia Militar, o delegado-geral da Polícia Civil e o diretor da Superintendência-Geral de Polícia Técnico-Científica. Nessa ocasião, o governador deverá apresentar as informações de forma detalhada. Também haverá audiências com o presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, o procurador-geral de Justiça e o defensor público-geral do estado.

Informações

As informações requisitadas devem abranger relatório circunstanciado sobre a operação, com prévia definição do grau de força empregado e justificativa formal para sua realização; o número de agentes envolvidos e os armamentos utilizados; e o número oficial de mortos, feridos e pessoas detidas.

O governo estadual também deverá informar se adotou medidas para garantir a responsabilização em caso de eventuais abusos e violações de direitos, incluindo a atuação dos órgãos periciais e o uso de câmeras corporais, além de assistência às vítimas e suas famílias, como a presença de ambulâncias.

Atuação

O ministro Alexandre de Moraes atua no caso com base no artigo 38, inciso I, do Regimento Interno do STF. O ministro Edson Fachin era o relator da ADPF 635, e, após sua posse na Presidência do STF, o processo foi redistribuído ao ministro Luís Roberto Barroso. Com a aposentadoria de Barroso, no último dia 18/10, o ministro que ingressou em seguida na Corte (à exceção do presidente) fica responsável por decidir em questões urgentes no caso até a nomeação de seu sucessor.

Leia a notícia no site 

Fonte: STF



NOTÍCIAS STJ

Repercussão nas redes sociais de trote universitário com linguagem vulgar não gera dano moral coletivo

A repercussão negativa, nas redes sociais, de declarações dirigidas a um grupo específico, feitas durante um trote universitário, não é suficiente para caracterizar dano moral coletivo. O entendimento é da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), para a qual é preciso distinguir a repercussão negativa nas mídias sociais da efetiva lesão a interesses transindividuais juridicamente protegidos.

O colegiado, por unanimidade, acompanhou o voto do relator, ministro Antonio Carlos Ferreira, e negou provimento ao recurso especial interposto pelo Ministério Público de São Paulo. Na origem, o órgão ajuizou ação civil pública contra um homem que, durante um trote universitário, conduziu calouros a entoarem, sob o pretexto de cantar o hino da instituição, expressões de teor misógino, sexista e pornográfico.

O juízo de primeiro grau considerou que, embora o discurso fosse vulgar e imoral, não atingiu a coletividade das mulheres, sendo dirigido a grupo restrito de pessoas. O Tribunal de Justiça de São Paulo confirmou a sentença.

Opinião pública digital não é parâmetro para medir gravidade da lesão

Em seu voto, Antonio Carlos Ferreira ressaltou que o dano moral coletivo exige a demonstração concreta de lesão relevante aos valores fundamentais compartilhados pela sociedade, não se confundindo com a mera reprovação moral de uma conduta. Segundo o ministro, para que seja configurado tal dano, é necessário que o ato ofensivo apresente elevado grau de reprovabilidade e ultrapasse o âmbito individual, afetando, pela sua gravidade e repercussão, o núcleo essencial dos valores sociais, a ponto de causar repulsa e indignação na consciência coletiva.

O relator destacou que a simples capacidade de mobilização da opinião pública digital não é parâmetro juridicamente idôneo para medir a gravidade objetiva da lesão exigida para caracterização do dano coletivo.

"Do contrário, estaríamos subordinando a aplicação de institutos jurídicos excepcionais à lógica algorítmica das plataformas digitais e aos critérios subjetivos e voláteis da viralização de conteúdo. É necessário demonstrar nexo causal direto entre a conduta específica do agente e a alegada lesão coletiva, não bastando a repercussão posterior provocada por terceiros ou a dimensão que o fato adquiriu nas mídias sociais", disse.

Faltam requisitos cumulativos essenciais que justificam a reparação coletiva

Antonio Carlos Ferreira ainda enfatizou que, embora as declarações mereçam a censura social, elas ocorreram em contexto jocoso, com participação voluntária dos envolvidos, ausência de reação negativa imediata e direcionamento a um grupo específico. Nesse contexto, o relator apontou que a tutela jurídica adequada deve se dar no plano da responsabilidade individual, uma vez que não estão presentes os requisitos cumulativos necessários para justificar a reparação coletiva.

"Cumpre esclarecer que esta decisão não implica tolerância ou aprovação do conteúdo discriminatório das manifestações, que permanecem merecendo absoluto repúdio moral e social. Trata-se, antes, de reconhecer os limites da responsabilidade civil coletiva e a necessidade de critérios rigorosos para sua configuração, preservando-se o equilíbrio entre a proteção de direitos fundamentais e a liberdade de expressão em suas múltiplas manifestações", concluiu.

Leia a notícia no site ➤

Matéria Penal

Sexta Turma valida ronda virtual contra pornografia infantil feita por software da polícia

A Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) confirmou a licitude da ronda virtual realizada por um software da polícia voltado para a identificação de imagens de pornografia infantil em redes de troca de arquivos ponto a ponto (P2P).

O colegiado acompanhou o voto do relator, ministro Rogerio Schietti Cruz, para quem a atividade de rastreamento de arquivos compartilhados não implica invasão de espaço privado nem interceptação de comunicações, o que dispensa autorização judicial prévia. O ministro explicou que o monitoramento ocorre em ambiente virtualmente público, onde os próprios usuários compartilham arquivos e tornam visíveis seus endereços IP.

A turma negou provimento ao recurso apresentado pela defesa de um dentista de Mato Grosso do Sul, denunciado por armazenar pornografia infantil em equipamentos eletrônicos. A investigação começou na Operação Predador, conduzida pela Polícia Civil, que utilizou o software CRC (*Child Rescue Coalition*) – ferramenta internacional de uso restrito a agentes públicos certificados – para rastrear IPs associados ao compartilhamento de arquivos ilícitos.

Com base nas informações do *software*, a polícia obteve mandado de busca e apreensão e localizou equipamentos eletrônicos com imagens pornográficas envolvendo crianças e adolescentes.

Ronda virtual não se confunde com infiltração policial

No STJ, a defesa sustentou que as provas seriam ilícitas, argumentando que o uso do software configuraria infiltração policial sem autorização judicial. Afirmou ainda ter havido quebra indevida de sigilo quando a operadora forneceu dados do titular do IP mediante requerimento da polícia, sem decisão judicial. Pediu, por isso, o trancamento da ação penal, em razão de violação dos direitos à privacidade e à intimidade do acusado.

O ministro Schietti rejeitou os argumentos. Segundo ele, a ronda virtual não se confunde com a infiltração policial prevista no artigo 190-A do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), como sustentou a defesa.

Na infiltração – explicou o relator –, há a atuação direta de agente oculto em ambiente fechado, voltada a alvos específicos. Já na ronda virtual, o software apenas rastreia automaticamente arquivos em redes abertas, acessando dados que qualquer usuário daquelas plataformas pode visualizar. "Não se trata, portanto, de invasão a espaço privado ou interceptação de comunicações, que exigiriam prévia autorização judicial, mas de coleta de informações disponíveis em ambiente compartilhado. Trata-se de ronda contínua que não se direciona a pessoas determinadas, diferentemente do procedimento da infiltração policial", observou.

Acesso a dados cadastrais não exige mandado judicial

O ministro também destacou que a requisição de dados cadastrais simples do dono do IP – como nome, filiação e endereço – pode ser feita diretamente pela autoridade policial, conforme o artigo 10, parágrafo 3º, do Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014). Esses dados – esclareceu – não estão protegidos pelo sigilo das comunicações e o acesso a eles não exige ordem judicial.

Schietti ressaltou que a legislação distingue dados cadastrais, que têm caráter objetivo e acesso mais flexível, de dados de conteúdo, que dizem respeito à vida privada e dependem de autorização judicial.

Com esse entendimento, a Sexta Turma reconheceu a validade das provas, permitindo a continuidade da ação penal contra o acusado.

Leia a notícia no site ➞

Fonte: STJ



NOTÍCIAS CNJ

Judiciário se prepara para o Mês Nacional do Júri 2025

Fonte: CNJ



ACESSE NO PORTAL DO CONHECIMENTO



Atos oficiais

Ementário

Precedentes

Publicações

Súmula TJRJ

Suspensão de prazos

INFORMATIVOS

STF nº 1.195 | [novo](#)

STJ nº 868 | [novo](#)

Edição Extraordinária STJ nº 27 |

Boletim de Precedentes STJ 133 |



Serviço de
Difusão de Jurisprudência
e Legislação
SEDIR

Divisão de
Organização de Acervos
de Conhecimento
DICAC

Departamento de
Gestão do Conhecimento
Institucional
DECCO

Secretaria-Geral
de Gestão do
Conhecimento
SGCON